



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600390-91.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE"

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

RECORRIDO: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA - AL8534, ANNA BEATRIZ MARQUES DE MELO - AL0017106

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA DISPUTA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado e votar pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros da Silva Lima

Maceió, 17/06/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE”, contra decisão monocrática do Juízo da 21ª Zona que indeferiu a veiculação de direito de resposta e julgou improcedente Representação com Pedido de Direito de Resposta ajuizada em desfavor de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL) e Coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”.

Na origem, a representação foi intentada sob a alegação de realização de propaganda negativa através da rede social WhatsApp, ensejadora de direito de resposta ao ofendido, o que foi indeferido na sentença de 1º grau.

Em suas razões recusais, os recorrentes sustentam existir a presença de grave ofensa com divulgação de mensagem inverídica e insultosa à honra, restando necessária a concessão de direito de resposta ao ofendido. Pugnam, ao final pela reforma do julgado para julgar procedente a representação, bem como para que seja dada ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

O Ministério Público de 1º grau juntou parecer pela extinção do feito ou pelo improvimento do recurso.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Srs. Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE”, contra decisão monocrática do Juízo da 21ª Zona que indeferiu a veiculação de direito de resposta e julgou improcedente Representação com Pedido de Direito de Resposta ajuizada em desfavor de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL) e Coligação “UNIÃO PARA CRESCER MAIS”.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso eleitoral encontra-se prejudicado, haja vista que seu objeto era a veiculação de direito de resposta para, ao final, julgar a representação totalmente procedente.

Ocorre que, como bem salientado no parecer ministerial, não há como se adentrar no mérito recursal haja vista o término das eleições e do período eleitoral para divulgação de resposta.

Desse modo, resta patente a ausência de interesse recursal, haja vista que o direito de resposta não pode mais ser veiculado.

Nesse diapasão, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo. Esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, in verbis:

Independentemente da existência ou não da plausibilidade e relevância dos argumentos veiculados nos presentes autos, verifica-se, a partir da observação do pedido ventilado na exordial, a impossibilidade processual de se adentrar no mérito das argumentações recursais.

A discussão travada no presente feito diz respeito exclusivamente ao direito de resposta.

Ora, findo o período de veiculação da propaganda eleitoral, vislumbra-se a superveniente carência de interesse (inclusive nas situações em que ocorre segundo turno).

Acrescente-se que o colendo TSE também já tem posicionamento firmado no sentido que, mesmo quando o direito de resposta é interposto contra os veículos de comunicação, resta configurada a perda do interesse com o fim das eleições, in verbis:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Realizado o pleito não se evidencia a conjugação do binômio necessidade e utilidade do processo em que se discute o exercício de direito de resposta relacionado com as eleições, ante a falta de interesse processual.2. Na linha da jurisprudência do TSE "estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições" (REspE nº 6945–25, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011).3. Representação julgada extinta, sem julgamento do mérito. (Representação nº 060092426, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. INTERNET. PREJUÍZO. JULGAMENTO. POSTERIOR. ELEIÇÃO.1. Na linha da jurisprudência do TSE "estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997,

voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições" (RespE nº 6945–25, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011).2. Representação prejudicada. (Representação nº 060104724, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado e voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
18/06/2021 12:16:09
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8660763



2106181020107610000008467292

IMPRIMIR GERAR PDF